



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Recurso Inominado

Pregão Eletrônico nº 021/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa **MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI** vencedora dos itens nº 01 e 02 do certame e **NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, vencedora dos itens nº 03 à 05 do feito.

Em síntese, aduz a Recorrente que *“as empresas MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, Vencedora do item 1 e 2, na fase de lance do certame, ofertou lances muito fora da realidade do mercado atual, sendo inviável a prestação do serviço nesse valor.”* e que *“a empresa NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI, Vencedora do item 3, 4 e 5 na fase de lance do certame, ofertou lances muito fora da realidade do mercado atual, sendo inviável a prestação do serviço nesse valor.”*

Aduz que *“Passando para fase de habilitação, a empresa descumpriu o item 9.10.2, do ato convocatório, que diz: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. A empresa não apresentou notas explicativas, no balanço deixando de apresentar o balanço na forma da lei.”*

Alega que *“O Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resolução CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que: 26. A entidade deve elaborar*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.”

Sustenta que *“As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas. No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que: “As demonstrações serão complementadas por notas explicativas (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício” Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A”, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional”, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e Conseqüentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”.*

Por fim, a Recorrente pugna pela solicitação de comprovação dos preços ofertados pelas empresas vencedoras, por meio de notas fiscais emitidas 365 dias antes da data de abertura do certame.

Em sede de contrarrazões, a empresa **MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI** aduziu que *“o balanço apresentado pela empresa MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELLI, está em conformidade com o edital, quanto aos valores ofertados a empresa se responsabiliza em executar, como também em caso de dúvidas comprovar que podemos fornecer nossos serviços nos valores assim ofertados.”*

Estes os fatos que importam relatar.

DO MÉRITO

Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



DAS NOTAS EXPLICATIVAS

Insurge-se a Recorrente quanto ao balanço patrimonial apresentado pelas Recorridas **MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI e NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI**

Em síntese, alega a Recorrente que não constam as notas explicativas no balanço patrimonial das referidas empresas.

Todavia, carece de amparo a pretensão deduzida pela Recorrente. A uma, porque o instrumento convocatório não exigiu a apresentação de notas explicativas no balanço patrimonial. A duas, tendo em vista que, dentre a legislação invocada pela Recorrente, destacamos a Lei nº 6.404/76, de aplicação específica à Sociedades por Ações, o que nem de longe é o caso posto que a natureza jurídica das empresas participantes cinge-se à sociedades limitadas ou empresas individuais. A três, porque a resolução do Conselho Federal da Contabilidade também invocada pela Recorrente é norma infralegal, não podendo se sobrepor ao rol taxativo previsto nos arts. 28 à 31, da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, qualquer interpretação no sentido de exclusão de participantes que não tenham apresentado documento não exigido no instrumento convocatório, decorrente de norma infralegal, implicaria em ofensa aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Sobre o tema, colacionamos recentes arestos que traduzem o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, vide:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLEMENTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR 4ª C. Cível – 0001875-41.2020.8.16.0112 – Marechal Cândido Rondon – Rel. Desembargador Abrahan Lincoln Calixto – J 08.03.2021)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. Causa de pedir informa o descumprimento de edital. Ilegalidade não configurada. Caráter instrumental atribuído para o dever de apresentar o balanço patrimonial na forma estabelecida pelo Edital, de modo a permitir a verificação da situação econômico-financeira da licitante. A ausência de apresentação dos termos de abertura e fechamento do balanço não impediram a verificação dos dados necessários para esse fim. A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação. [...] (TJ-SP Ap. 01010193-81.2018.8.26.0566. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. José Maria Câmara Júnior. J. 27.05.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. [...] Alegação da recorrente no sentido de que a sociedade vencedora deveria ter trazido, juntamente com seu balanço financeiro, as respectivas “notas explicativas”, que, também, não merece amparo, pois a Lei nº 6.404/76, utilizada pela recorrente para justificar tal obrigação, é norma que rege as sociedades anônimas, não sendo aplicável à licitante vencedora, que é uma sociedade limitada – No mais, percebe-se que o edital da licitação não fez alusão a tal diploma legal, tampouco fez alusão à Resolução nº 1.418/12, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não podendo tais normas serem utilizadas para desclassificar a licitante vencedora [...]. (TJ-RJ APL 01655268420188190001 27ª Câmara Cível Rel. Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. J. 05.02.2020)

Espancada de qualquer dúvida é, portanto, a decisão proferida nos autos, que entendeu cumprida a regra editalícia pertinente ao balanço patrimonial apresentado pelas empresas apontadas pela Recorrente.

DA INEXEQUIBILIDADE

No que tange a exequibilidade ou não dos preços propostos pela Recorrida, cumpre observar que, além da mesma sustentar em sede de contrarrazões ser dotada de condições de executar o serviço nos moldes dos valores finais ofertados em sede de lances, tanto



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



a legislação quanto a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas no sentido de que a inexecutabilidade dos preços somente resta configurada de plano quando o *quantum* ofertado se mostra flagrantemente irrisório ou mesmo substancialmente abaixo do preço praticado no mercado.

Essa é a valiosa lição de Hely Lopes Meireles, por meio da qual extrai-se que a inexecutabilidade de preços resta evidenciada nas seguintes situações:

“[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202). (destaques e grifos nossos)

Por outro ângulo, a natureza do objeto revela tratar-se de serviços comuns, ou seja, cuja margem de lucros a ser estabelecida pela empresa pode sofrer substancial redução sem que disso resulte na inexecutabilidade, até mesmo por vigorar no ordenamento jurídico pátrio o princípio da liberdade econômica e livre iniciativa, repisando obviamente que valores manifestamente irrisórios ou incompatíveis com o praticado no mercado não merecem prosperar, o que, s.m.j., não parece ser o caso.

Assim é que se mostra necessária a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, desdobramento do princípio constitucional da economicidade, intrinsecamente ligado a supremacia do interesse público sobre o particular.

Sobre o tema, invocamos o entendimento do E. TCU, vide:

“Assim, o procedimento para a aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exeqüibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.” (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) (destaques e grifos nossos)

Não menos importante é a lição do Mestre Marçal Justen Filho:

“Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência nesse campo. Mais especificamente, caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9º ed. Dialética, 2002.) (destaques e grifos nossos)

Finalmente, acerca da solicitação de apresentação de notas fiscais das empresas vencedoras do certame, emitidas há 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não existe qualquer embasamento legal que ampare tal pretensão, mormente porque não salta aos olhos qualquer inexecuibilidade dos valores ofertados que mereça dilação probatória, conforme já explicitado alhures.

Desta feita, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os fundamentos expostos.

Remeta-se a autoridade superior.

João Lisboa (MA), 10 de Setembro de 2021


MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Recurso Inominado

Pregão Eletrônico nº 021/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa **NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI** vencedora dos itens nº 03 à 05 do feito.

Em apertada síntese, aduz a Recorrente que *“A empresa Nascimento anexou documento ilegíveis, como pag do balanço sendo impossível fazer a análise do mesmo, como também em seu atestado o mesmo não menciona numeração de contrato, sendo um mesmo atestado para duas prestação de serviços diferentes, assim ao buscar uma melhor análise em Sacop, observa-se que existe para transporte escolar, mas quando se refere a maquinas pesadas, se observar o contrato, o mesmo referencia-se á veículos leves. Portanto fica divergente as atividades as quais foram atestadas.”*

Não foram apresentadas contrarrazões.

Estes os fatos que importam relatar.

DO MÉRITO

Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



DO BALANÇO PATRIMONIAL

Em que pese a alegação da Recorrente de que o Balanço Patrimonial encontra-se ilegível, urge esclarecer que, por força da legislação pertinente, especialmente o disposto no item 5.3 do instrumento convocatório, os documentos constantes no SICAF não são de apresentação obrigatória dentre as exigências de habilitação, *in verbis*:

“Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

(destaques e grifos nossos)

Nesse sentido, durante a sessão de julgamento, em consulta ao sistema SICAF fora verificado que consta o balanço patrimonial referente ao último exercício financeiro (2020) anexado pela Recorrida, razão porque não se mostra legal e razoável a sua exclusão do certame, especialmente porque tal ato implica em prejuízo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que tange aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, não há que se falar em incompatibilidade posto que consta nos mesmos, mormente o documento emitido pela Prefeitura Municipal de Cidelândia – MA, que a primeira prestou serviços de locação de máquinas pesadas, a saber, pá carregadeira, trator e escavadeira.

Já o município de Governador Edison Lobão – MA atestou que a Recorrida prestou serviços de locação de motoniveladora, carregadeira, escavadeira hidráulica, trator de esteira e de pneu.

Desta feita, considerando que a matéria sob comento não exige maiores dilações, s.m.j., não prospera a pretensão da Recorrente.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os fundamentos expostos.

Remeta-se a autoridade superior.

João Lisboa (MA), 10 de Setembro de 2021



MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial